



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº _____

AUTORIA:

Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)

EMENTA:

Dispõe sobre a forma de cobrança de multas, infrações e outras penalidades pelas prestadoras de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, no âmbito do município de Teresina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, no âmbito do município de Teresina, ficam proibidas de lançar a cobrança de multas, infrações e outras penalidades, de qualquer gênero, juntamente com a fatura mensal do serviço utilizado.

Art. 2º A cobrança da multa, infração ou penalidade ocorrerá após a notificação do usuário, devendo ser lançada no mês subsequente à notificação, em separada da conta de consumo mensal.

Parágrafo único. O não adimplemento da cobrança referente à multa, infração e penalidade emitido pela concessionária ou empresa de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto não poderá servir como justificativa para interromper ou suspender a prestação do mesmo, se as faturas mensais dos serviços utilizados estiverem em dia.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, para sua fiel execução, inclusive no que tange à aplicação de sanções e multas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de novembro de 2021.


Vereador EVANDRO HIDD

(PDT)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva garantir a efetividade do princípio da continuidade do serviço público, que impõe a prestação ininterrupta dos serviços públicos essenciais, dentre eles o fornecimento de água, com a separação das faturas cobradas, sendo um para o devido consumo do serviço prestado e a outro, caso exista qualquer multa, penalidade ou infração cometida pelo consumidor, que este tenha a capacidade de pagar de forma separada, não prejudicando, dessa forma, a prestação do serviço.

Ressalta-se que, é dever do Estado satisfazer e promover direitos fundamentais e o usuário não poderá ter prejudicado o seu serviço, por cobrança diversa ao consumo mensal fornecido.

Ademais, é importante frisar que a proposição não irá contribuir para o inadimplemento, nem tampouco despedir o mesmo de cumprir com suas obrigações ou ser responsabilizado por suas condutas equivocadas, haja vista que as prestadoras de serviços possuem diversos métodos de cobrança, podendo, até mesmo, utilizar-se da via judicial para pleitear o seu direito de recebimento pelos valores cobrados.

Quanto a constitucionalidade, ressalte-se que o STF tem entendido que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), ainda que de modo reflexo tratem de direito comercial ou do consumidor (STF. 2ª Turma. RE 1052719 AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/9/2018).

Ressalte-se que a solução proposta é simples, de fácil implementação e sem custo significativo para os fornecedores.

Ante o exposto e tendo em vista se tratar de matéria de relevante interesse social, solicitamos a aprovação desta Proposição, contando com a colaboração dos nobres Vereadores.

Teresina, ____ de novembro de 2021.


Ver. EVANDRO HIDD
(PDT)